

BREVES REFLEXÕES SOBRE A INFLUÊNCIA DA ONIPRESENÇA DO INQUÉRITO POLICIAL NO PROCESSO PENAL: EM BUSCA DE UMA CATARSE PROCESSUAL NO IMPÉRIO DO FETICHISMO PUNITIVISTA

André Rocha Sampaio

Mestre em Direito pela UFAL

Doutorando em Ciências Criminais pela PUC/RS

Professor de Direito Processual Penal

Advogado

Existir é arriscado, inexistir é muito simples – tudo o que não existe o faz de modo singular. O maior risco que o inexistente corre é o de existir. Já o existente não. O existente corre o risco de existir de um modo diverso, modo esse cuja paleta não cessa de acrescentar novas matizes, inclusive aquela correspondente ao maior risco que o existente corre: o de não existir.

Todo existente parece sempre pelejar arduamente pela preservação de seu *status*, o que pode ser mais bem observado nos seres vivos. Schopenhauer já afirmava que todo ente era dotado de vontade, e vontade é vontade de vida¹; Freud via o instinto de preservação da espécie, Eros, como a viga mestra da existência humana²; Nietzsche, com seu pessimismo (otimista) enxergava a “vontade de potência”³ – tudo isso nada mais é do que perspectivas diferentes de observar a tentativa de superação do contingente.

Contingente é tudo aquilo que não é nem impossível e nem necessário,⁴ cuja etimologia remete ao simples ato de existir. O que a razão humana dificilmente aceita são os paradoxos produzidos por ela, isto é, quer-se sempre o bem, o belo, o rico, não atentando-se para o fato de que quanto mais bondade, mais maldade, quanto mais beleza, mais feiúra, a produção de riqueza fabrica pobreza.

¹ “A Vontade que, considerada puramente em si, destituída de conhecimento, é apenas um ímpeto cego e irresistível (...) atinge, pela entrada em cena do mundo como representação desenvolvida para o seu serviço, o conhecimento de sua volição e daquilo que ela é e quer, a saber, nada senão este mundo, a vida, justamente como esta existe.” (SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e como representação*. São Paulo: UNESP, 2005. p. 357)

² FREUD, Sigmund. *Obras psicológicas completas de Sigmund Freud: o futuro de uma ilusão, o mal-estar na civilização e outros trabalhos*, vol. XXI. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1996.

³ NIETZSCHE, Friedrich. *Para além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro*. São Paulo: Martin Claret, 2007.

⁴ LUHMANN, Niklas. *Sistemas sociais: lineamentos para una teoría general*. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javeriana, 1998. p. 115.

É exatamente essa ignorância que faz com que a sociedade tenha desde o início de sua história tentado controlar o paradoxo da contingência, como um louco que tenta morder sua própria orelha. É o sonho de pureza, descrito por Bauman, um fascínio por uma higiene diretamente associado à fragilidade da ordem (contingência).⁵

Uma das principais estratégias de tentativa de controle da contingência se traduz pelo direito. Em uma observação simplista é possível afirmar que a história do direito sempre esteve (e provavelmente sempre estará) atrelada às várias concepções da contingência humana.

Hassan Choukr afirma que,

Numa visão extremada, com sabor quase literário, pode-se dizer que todo o aparato jurídico gravita em torno do objetivo de conferir expectativas de comportamento e, com isto, diminuir a incerteza que vive pulsante no ser humano, fruto que é de sua própria condição.⁶

Com efeito, iniciaremos nossa exposição relacionando o direito (e o processo) a três fases distintas, a saber, uma primeira que chamaremos de ignorância da contingência, uma segunda de descoberta da contingência e, por fim, a terceira que chamaremos de desencantamento do controle da contingência.

A contingência e a complexidade⁷ são conceitos diretamente relacionados. Em um momento histórico no qual a sociedade se encontrava com um nível de complexidade reduzido, a própria contingência humana é menosprezada. Dessarte, o momento caracterizado por uma sociedade dividida em segmentos (tribos, clãs, famílias, *e.g.*) tende a lidar com um nível de complexidade tão baixo (comparado ao atual) que ignorar as consequências da contingência adquire status de normalidade.⁸

⁵ BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 15.

⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 15.

⁷ O termo “complexidade” ora assinalado está sendo usado com a mesma acepção atribuída por Luhmann, ao afirmar que a “maneira mais acessível de entender a complexidade é pensar, primeiramente, no número de possíveis relações, dos possíveis acontecimentos e dos possíveis processos. Imediatamente, compreender-se-á que cada organismo, máquina e formação social, tem sempre um meio que é mais complexo, e oferece mais possibilidades do que aquelas que o sistema pode aceitar, processar ou legitimar.” (*Introdução à teoria dos sistemas*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 184).

⁸ Em passagem de Luhmann dissertando acerca da sociedade segmentária questiona “cómo podría esperarse por parte de los otros la disposición de prestar apoyo a expectativas altamente específicas y a situaciones respectivamente poco frecuentes? Eso exige, por un lado, generalizar el sentido de las expectativas y, por outro, desarrollar motivos para el apoyo para los no implicados. Esto último sucede apelando a la solidaridad de grupo y extendiéndola a través del tinglado piramidal de la sociedad antes descrito. Aunque con ello la evolución – al normalizar lo improbable que ya no es capaz de más evoluciones – se mete en un callejón sin salida. Porque este orden de la disposición al apoyo está diseñado más bien para lá conciliación de conflictos que para la evolución del derecho; es decir, se ocupa más de las consecuencias inmediatas de la conciliación que de las de largo plazo, y entonces a su vez bloquea – por intereses particulares e indiferencia de aquellos que tienen obligación de apoyar – la

A ignorância em questão era de natureza cognitiva, não sensorial, de modo que de modo espontâneo surgiam paulatinamente regras de conduta (morais, religiosas, e.g.) suficientemente capazes de manejar a complexidade da época.⁹

No entanto, com o crescimento da complexidade social a contingencialidade se torna evidente. As lendas e mitos não mais bastam e se impende a presença de uma autoridade que possa ditar de modo mais rígido a distinção entre *recht e unrecht*.

Essa segunda fase, da descoberta, coincide com a ruptura da ideia de que a sociedade é um “tecido de parentesco”, representando-se então como uma ordem “ranqueada”.¹⁰ Há uma transição da sociedade segmentária para a sociedade hierarquizada, na qual as condutas conforme a norma são ditadas verticalmente, de cima para baixo.¹¹

El estado actual de la investigación deja duda de si el estrato superior crea el centralismo político para proteger sus privilegios; o si el centralismo político coloca a los que participan en él en la posición de un estrato superior; o si – como hay que agregar en el caso de China – se reserva al estrato superior el contacto con la burocracia política erudita. (...) En todo caso – desde la perspectiva de la historia de la sociedad – sin centralismo político no se llega a una estratificación muy marcada. De este modo, el paso hacia las sociedades estratificadas sirve a la vez para preparar la diferenciación funcional del sistema político.¹²

Com a descoberta da contingência humana surge o desejo natural de controlá-la e para isso o direito desponta como principal instrumento a serviço da política.¹³ Ao se normatizarem determinadas condutas a tendência é se preservar a normalidade, reduzir a improbabilidade.¹⁴ Aquele que agride a calma da normalidade deveria abdicar de suas metas individuais em prol da comunidade, nem que para isso a mensagem fosse expressa em seu próprio corpo.

Na realidade o que se percebe a partir de uma sociedade caracterizada por uma ordem “ranqueada” é a necessidade de uma semântica particular dos estratos

especificación de las expectativas normativas. Únicamente queda otro camino para salir del atolladero: organizar el apoyo político de las expectativas-de-derecho contrariadas.” (*La sociedad de la sociedad*, p. 506)

⁹ DURKHEIM, Émile. *Ética e sociologia da moral*. São Paulo: Landy Editora, 2003. p. 34/5; Idem, *As regras do método sociológico*, p. 122-131.

¹⁰ LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México, D.F.: Editoria Herder, 2007. p. 538/9.

¹¹ Transição essa amplamente favorecida pelo advento da escrita. Mais detalhes cf. LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. 2. Ed. México, D.F.: Editoria Herder, 2005. p. 314.

¹² Idem, *La sociedad de la sociedad*, p. 540.

¹³ Para Luhmann, o poder demandaria uma segunda codificação (além do poder superior/poder inferior, posteriormente, nas democracias, aliado ao código poder/oposição) para passar do estado “bruto” para um estado mais “palatável”. Cf. *Poder*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985. p. 29-31.

¹⁴ Idem, *El derecho de la sociedad*, p. 350.

superiores, com uma genealogia e consciência características.¹⁵ Assim, a normalidade se identifica com a semântica dos que ocupam o topo da verticalização social, fazendo com que os estratos inferiores passem a se relacionar com a miséria, visto que “*la stratificazione ha bisogno prima di tutto di una semplice differenza: quella tra nobilità e popolo comune. Ci sono uomini con dignitas e uomini senza dignitas.*”¹⁶

A inauguração da era caracterizada pela estratificação social traz consigo o incremento dos paradoxos, cuja percepção era improvável em uma sociedade segmentária. Assim, passa a ser possível perceber que quanto mais riqueza se produz, mais pobreza existe, quanto mais verdades são criadas, mais mentiras inundam o cotidiano, quanto mais normas, maior o número de conflitos.¹⁷

O que resulta dessa evolução é a identificação do direito apenas como direito positivo, ou seja, o direito que entra em vigor a partir dele próprio. Ele passa a possuir a “missão” de constatar e eliminar as infrações contra si próprio.¹⁸

Esse novel direito missionário parece estabelecer um processo de fusão com alguns mitos antigos, passando, então, à produção de novos mitos, próprios, como o da eficiência e do controle social, que gradativamente agrega características egocêntricas que resultarão no caráter narcisista do direito penal.¹⁹

Curiosamente toda essa tentativa de se domar a contingência contribui para o aumento da complexidade social e, conseqüentemente, produz mais contingência!

Essa vã tentativa de controle tem seu momento apoteótico em meados do século XIII. As penas corporais desmesuradas alinhadas com procedimentos inquisitórios extremos revelam todo o esplendor da concentração do poder político,²⁰ que foi séculos depois traduzido pela célebre afirmação de Luigi Ferrajoli ao afirmar que a história da pena é mais cruel do que a própria história dos delitos.

¹⁵ Idem, *La sociedad de la sociedad*, p. 543.

¹⁶ “A estratificação precisa acima de tudo de uma simples diferença: aquela entre nobreza e povo comum. Há homens com *dignitas* e homens sem *dignitas*.” LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. *Teoria della società*. 11.ed. Milano: FrancoAngeli, 2003. p. 288.

¹⁷ “Sin normas no habría ningún conflicto. El mecanismo de variación del derecho mediante conflictos autoproducidos lo que hace es echar leña al fuego: la norma indica ya cómo se deberá resolver el conflicto. LUHMANN, El derecho de la sociedad, p. 340. Durkheim parecia já reconhecer o paradoxo ao afirmar: “imaginaí uma sociedade de santos, um claustro exemplar e perfeito. Os crimes propriamente ditos serão nela desconhecidos; mas os erros que parecem veniais ao vulgo suscitarão o mesmo escândalo que o delito ordinário nas consciências ordinárias.” (*As regras do método sociológico*, p. 84/5).

¹⁸ LUHMANN, *Op. cit.*, p. 342 e 346.

¹⁹ Para mais detalhes sobre o narcisismo penal cf. CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. Onde também é possível acompanhar o apogeu e declínio do modelo inquisitorial entre as páginas 57 e 78.

²⁰ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 36 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

Esse fetichismo punitivista explícito – apesar de ainda presente em diversos segmentos – tende a se decrepitar com o fim das sociedades caracterizadas por uma rígida divisão em estratos e início da era da diferenciação por funções, que demarca a fase de desencantamento com a contingência. Fase esta que se caracteriza por um momento fugidio de reconhecimento de incapacidade plena de se conter o avanço da contingência, de reconhecimento dos paradoxos, fazendo com que surjam limites claros ao desmesurado *jus puniendi* do Príncipe.

A proliferação da escrita, o desenvolvimento de novos meios de difusão da comunicação, o capitalismo, a separação entre igreja e Estado e, posteriormente, entre poder político e poder jurídico, tudo isso contribui para o momento epifânico no qual a contingência, irmã da complexidade, é concebida como um veículo sem freios.

Passa-se a perceber a incapacidade de estabelecer um controle pleno sobre a contingência, de modo que o máximo que é possível fazer é reduzi-la a níveis sustentáveis. Assim surgem limites arduamente conquistados para balizar tanto o *jus puniendi* como a *persecutio* estatal. É a Era Moderna, que, em que pese o discurso oficial ser o de rompimento com o fetichismo punitivista do controle social, este sempre ficara à espreita, à espera do momento mais oportuno para retomar todo o seu vigor.

O desencantamento com a filosofia do controle social parecia fazer com que se observasse o paradoxo da produção da contingência por meio de suas inúmeras estratégias, mas não, o que houve foi apenas uma “mudança de plano”, uma tentativa de controle não mais explícita, mas veladamente protegida por normas, que ora ocultam ora continuam (re)velando em suas entranhas o fetichismo típico de uma Era (ultra)passada.

O fato de a nossa configuração também não contribuir para o controle da contingência aliado ao “sonho de pureza” baumaniano faz com que as velhas tentativas ressurgam, inicialmente se esgueirando pelas sombras, posteriormente ocupando as frestas normativas, até reconquistar seu espaço de modo mais evidente (leia-se em leis e jurisprudências).

A partir da diferenciação plena entre política e direito surgem mecanismos limitativos a serviço da democracia, mas que perdem por completo sua natureza ao serem usados como instrumentos de uma política criminal bastarda da filosofia de controle social. É mister ter em mente que, diferentemente dos programas políticos, pautados por um *telos* específico, os programas jurídicos são ontologicamente condicionais, de proteção de expectativas. O preço para essa confusão é caro: a

desdiferenciação entre política e direito,²¹ provocando uma automática estratificação que verticaliza e concentra o poder.

O que parecia ser uma verdadeira revolução heurística acabou se revelando, com o tempo, um processo no qual velhos mitos ressurgem em trajes mais modernos. Assim, os mitos de controle e eficiência ganham ares mais eruditos com o “projeto moderno”, mas o escopo é o mesmo. Se outrora a verdade estava insculpida no corpo do pecador-criminoso hoje ela é desvendada por técnicas científicas, o juiz que representava a vontade do monarca, logo divina, hoje representa uma imparcialidade surrealista, a pena que vinha para espionar o pecado do herege, hoje vem “ressocializá-lo”, e o que parecem frases contrapostas revelam-se meramente justapostas.

Nesse diapasão, as instituições modernas parecem reproduzir uma toada de botas batidas. A tripartição dos poderes, a criação da polícia judiciária, o Ministério Público como instituição independente para defender a sociedade, as garantias fundamentais do acusado, parecem ser indícios de um sistema que diante de uma mera investigação perfunctória seria certamente descrito como acusatório, ou, na senda de Binder, características de um processo penal democrático.²²

Ocorre que o processo se sobreposição de funções latentes em relação a funções manifestas – típico de sistemas simbólicos²³ – obnubila o caráter democrático do processo, fazendo com que surja um abismo entre as dimensões normativas e pragmáticas.

Etapa preliminar de suma importância para o processo penal, o inquérito policial, por si só, já representa tudo o que acabamos de afirmar. Trata-se de procedimento (processo?) administrativo, levado a cabo pela polícia judiciária, ícone supremo da investigação preliminar brasileira.²⁴

²¹ “Deve-se evitar a desdiferenciação da sociedade; os Estados totalitários provocam essa desdiferenciação. Os direitos fundamentais devem evitar esta desdiferenciação. (...) Eles (os direitos fundamentais) servem de proteção à politização da ordem social.” (RODRIGUEZ, Darío; NAFARRATE, Javier Torres, em Workshop ministrado no dia 26 de novembro de 2009, às 16h, na ESMAFE – Escola Superior da Magistratura Federal de Pernambuco). Mais detalhes Cf. LUHMANN, Niklas. *I diritti fondamentali come istituzione*. Bari: Dedalo, 2002. p. 60.

²² Para quem a distinção entre sistema acusatório, inquisitório ou misto se encontra ultrapassada. (BINDER, Alberto M.. *Ideas y materiales para la reforma de la justicia penal*. Buenos Aires; Ad-hoc, 2000. p. 178/9.)

²³ Para mais detalhes sobre legislação simbólica, suas espécies e efeitos, cf. NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007. p. 33-41.

²⁴ Convém salientar que “inquérito policial” e “investigação preliminar” não se encontram em situação de equivalência e sim em relação entre gênero (este) e espécie (aquele). Para mais detalhes cf. CHOUKR, Fauzi Hassan. *Garantias Constitucionais na Investigação Criminal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris,

O inquérito policial surge no Brasil em 1871.²⁵ Fruto de um período de variabilidades provocadas pelo “projeto moderno”, ele surge como instrumento a serviço do instrumento (processo penal)²⁶, desenvolvido por um órgão estatal de natureza administrativa, logo alheia à condição de parte processual, que teria como escopo a aplicação de técnicas de investigação (herdadas de técnicas de pesquisas científicas) que quando bem empregadas desvendariam a dinâmica do caso penal, retirando o véu que separaria o investigador da realidade dos fatos, ou como queiram alguns, da verdade real.

Todo esse expediente serviria para fundamentar a denúncia do *Parquet* (ou queixa-crime do ofendido/representante legal, nos casos devidos), provocando o início do processo penal propriamente dito e, por que não, auxiliando o juiz em seu convencimento final, já que não existiam motivos para não fazê-lo, por se tratar de instrumento “juridicamente neutro” desenvolvido por um órgão “imparcial”.²⁷ Será?

Como muito bem explicado por André Machado Maya, na senda de Aragonese Alonso, há uma diferença crucial entre “imparcialidade” e “imparcialidade”

É a imparcialidade, portanto, a nota diferencial entre a heterocomposição e a heterotutela, pois nessa o terceiro interfere em favor de uma das partes, resultando, daí, uma atuação parcial na busca da solução do litígio, enquanto naquela o terceiro atua livremente, com independência em relação às partes envolvidas na controvérsia, pautando sua decisão por critérios de legalidade e impondo-a de forma coativa. Por isso, refere-se Aragonese Alonso à imparcialidade como um estágio superior ao de simples *imparcialidad*, na medida em que supõe a superação das estruturas coativas de obtenção de solução da controvérsia típicas da heterotutela.²⁸

Identificando a *imparcialidad* com a *terzietà* da doutrina italiana,²⁹ Maya apresenta um repertório útil a uma análise da suposta imparcialidade da agência policial – nomeadamente a polícia judiciária. Em que pese não se poder falar nessa fase de processo propriamente dito, não podemos entender o inquérito policial como uma

2006. p. 66. LOPES JR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 33 e ss.

²⁵ MISSE, Michel (org.). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BROOKLIK, 2010. p. 12. Em que pese já existir desde 1841 a preparação por delegados e chefes de polícia do chamado “sumário de culpa. (Idem, p. 12/3)

²⁶ O que faz com que LOPES JR, na senda de Calamadrei, saliente sua característica de instrumentalidade qualificada. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 42-44.

²⁷ Não podemos deixar de mencionar elementos oriundos de uma fase declaradamente inquisitiva, como o sigilo das investigações, a iniciativa instrutória do juiz e prisões cautelares que são verdadeiras antecipações de pena. Mais detalhes cf. LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*, vol. I. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 57 e ss.

²⁸ MAYA, André Machado. *Imparcialidade e processo penal: da prevenção da competência ao juiz de garantias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 78.

²⁹ Idem, *Ibidem*, p. 80.

estrutura estanque, autônoma. A investigação policial possui um objetivo muito claro: apurar os fatos de uma *notitia criminis* que poderá resultar, em um futuro não muito breve, em uma punição para o suposto infrator – o que por si só demanda dela (da investigação) a função de filtro processual, para se evitar imputações infundadas.³⁰

Diante disso, e admitindo a imparcialidade sendo um estágio superior à *impartialidad*, é possível afirmar que a polícia judiciária não é (e dificilmente poderia ser) parte em um processo penal, porém em um cenário onde a situação jurídica de inocência é garantia constitucional, os atos de investigação realizados pela polícia tem um destinatário evidente: o Ministério Público, e se pautar pela falácia de busca indistinta de provas para acusação e defesa é mais um mito que só tende a preservar os simbolismos ínsitos ao sistema jurídico.

Trata-se de mito corroborado pela “imparcialidade do *Parquet*”, afirmação teratológica que não resiste à mais breve análise; é simplesmente impossível ser imparcial quem é parte, ou seja, quando nem “imparcial” é! Importante também frisar que o mito histórico da imparcialidade ministerial tem maculado a *pars conditio* há séculos; diante de duas versões, uma exposta por um órgão “neutro” e outra exposta por órgão obrigatoriamente parcial, com qual das duas estaria o magistrado mais inclinado a aceitar?

Há um eixo comum que conecta a polícia judiciária, o Ministério Público e o Estado-juiz, qual seja, o mito da verdade real. Por não ser nosso objetivo a desconstituição desse mito, ateremo-nos a reproduzir algumas conclusões de brilhante dissertação de mestrado desenvolvida por Salah Khaled Jr.

Khaled Jr, em estudo interdisciplinar, aponta que a investigação/instrução criminal tem como base rastros deixados por um passado que tenta se presentificar. Diante da ignorância da essência do crime como fato irrepetível, tenta-se reproduzi-lo, quando no mais o que se poderá é desenvolver uma versão mais ou menos fidedigna do original.³¹

Essa “ambição de verdade”, típica de agências punitivas (estatais e não estatais!³²), faz com que se olvide aspectos cruciais para a construção de um fato

³⁰ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*, vol. I. p. 231.

³¹ KHALED JR, Salah. *Ambição de verdade no processo penal: desconstrução hermenêutica do mito da verdade real*. Salvador: Jus Podium, 2009.

³² Para mais detalhes sobre esta distinção cf. ZAFFARONI, E. Raúl *et al.*. *Direito penal brasileiro*, vol. I: teoria geral do direito penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 60-63.

passado, como a passeidade e o substancialismo. É o mito de *Aletheia*, da verdade revelada, quando no máximo só é possível uma verdade aproximada, uma *Veritas*.³³

Com efeito, os atos de investigação tomados unilateralmente pela agência policial tem o condão de produzir uma verdade precária, incompleta, ainda não submetida ao filtro do contraditório, logo imprestável para a tomada de decisões de um Estado Democrático.

Porém, a crença no alcance da verdade passada é tamanha que esse instrumento – o inquérito policial – não vai esgotar sua funcionalidade com o recebimento da denúncia, ele vai parasitar o processo até seu trânsito em julgado, o que, em tese, não traria nenhum dano em se considerando a agência policial como órgão “imparcial”, o que já foi devidamente analisado.³⁴

Ademais, não se vinculando ao poder judiciário, a polícia judiciária é órgão da administração pública – órgão político, por consequência – o que faz com que se paute por programas teleológicos de controle da criminalidade (leia-se contingência) fortemente influenciado por discursos sedutores como os de lei e ordem.

O avançar da modernidade (ou, para alguns, o advento da pós-modernidade) faz com que a percepção da contingência se fortaleça. Sua presença se torna tão marcante que até mesmo as próprias estratégias de controle se revelam contingentes. Beck fala de modernidade reflexiva, uma modernidade caracterizada pelo ocultamento do objeto legitimante da própria análise institucional,³⁵ surge uma “preocupação reflexiva do discurso disposta a, a partir do seu próprio lócus, realizar uma crítica a partir dos vínculos institucionais da sociedade moderna.”³⁶

³³ KHALED JR, *Op. cit.*, p. 357.

³⁴ A necessidade da presença física dos autos do inquérito policial não resiste a uma devida análise teórica. Utilizando a teoria da situação jurídica, de James Goldschmidt, entende-se que o processo penal se constitui de uma situação jurídica, onde acusador e acusado se encontram submetidos à jurisdição, devendo aproveitar as chances para aumentar a expectativa de uma decisão favorável. Nesse cenário, levando-se em conta a garantia constitucional da presunção de inocência, o acusado não possui nenhuma carga, incumbindo à acusação liberá-la. Ocorre que a preservação dos atos de investigação e a possibilidade de utilizá-los para condenar impõem ao acusado ter que se livrar desta carga, visto que o próprio recebimento da inicial acusatória se tornaria ato de imposição de cargas incongruentes com a garantia mencionada. Para mais detalhes sobre a teoria da situação jurídica ver GOLDSCHMIDT, James. *Princípios gerais do processo penal*: conferências proferidas na Universidade de Madrid nos meses de dezembro de 1934 e de janeiro, fevereiro e março de 1935. Belo Horizonte: Líder, 2002.

³⁵ BECK, Ulrich. A reinvenção da política. In BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização reflexiva*: política, estética e tradição na sociedade moderna. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

³⁶ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Risco e processo penal*: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado. Salvador: Jus Podium, 2009. p. 109.

O reflexo disso no âmbito penal é a prole do fetichismo punitivista medieval: discursos de recrudescimento penal embalados por uma ideologia hipócrita, que promete mais do que (sabe que) pode fazer. Assim surgem os movimentos de lei e ordem, a *broken windows theory*, o direito penal do inimigo e mais um punhado de teorias/movimentos que têm como fundamento a expansão do direito penal, normalizando o estado de exceção pela difusão de uma perene situação de emergência.

O discurso penalizador é sempre mais “comercial”. O raciocínio estabelecido raramente é muito complexo e tende a prometer resultados rápidos. Acaba sendo um discurso rapidamente adotado pelo *mass media*, sobretudo por sua vertente policialesca, em uma verdadeira simbiose teratológica, ao passo que se alimenta dos discursos políticos panpenalizadores os intensifica, dando projeção social muito maior.³⁷

Não se pode afirmar que se trata de uma ruptura sistêmica, na verdade o que ocorre é uma continuidade que visa reformar a estrutura social por meio da introdução de normas eticamente amorfas.³⁸

No criticado convívio entre as culturas da normalidade e de emergência, a técnica inquisitiva vai representar um significativo aumento do papel policial na construção do sistema repressivo, onde aparecerá, não raras vezes, com supremacia perante a própria atividade jurisdicional.³⁹

A população assiste a tudo isso cataléptica, quando não invadem as ruas para pedir por “justiça” – fórmula oca, facilmente preenchida por discursos diametralmente opostos, e que normalmente significa um tratamento penal mais rigoroso.

A agência policial, órgão do poder executivo e extremamente próximo à população, acaba sendo levada pela “onda” punitivista, máxime por se tratar de órgão cujo objeto diário de trabalho é a criminalidade incessante, o que faz com que seus membros se sintam em uma cadeia de produção fordista na qual quanto mais trabalho é realizado mais aparece.

Nesse cenário, a polícia judiciária não vê razões para nadar contra a maré, o que faz com que simplesmente executem a política panpenalista espreada pela mídia

³⁷ “Nesse contexto é inegável o papel da mídia na adoção de medidas emergenciais, otimizando o emprego promocional e simbólico do sistema repressivo.” (CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*, p. 48). Sobre as pressões exercidas pelos meios de comunicação e seu papel na cultura emergencial ver p. 64/5.

³⁸ Idem, *ibidem*, p. 57. Curiosamente o autor aparenta apresentar conclusão diversa, apesar de não totalmente incongruente: “a emergência não apresenta um caráter de cultura complementar em face dos padrões de normalidade, antes, os destroem ou, ao menos, dificulta sobremaneira a sedimentação desses valores na prática quotidiana dos operadores do direito. (...) o fundo ético da cultura emergencial é substancialmente distinto dos padrões da normalidade (...)” (Idem, p.214).

³⁹ Idem, *ibidem*, p. 60/1.

policialesca e por programas políticos de folhetim, muitas vezes ratificada por uma série de leis de “exceção” e por um ativismo judicial penal de legitimidade no mínimo duvidosa.

Diante de tal cenário, atendo-se ao fato de ter aumentado a população carcerária como um todo, e levando-se em conta que cerca de 58% dos delitos que provocam condenações serem de perfil hediondo e, ainda, tomando-se o índice de reincidência, pode-se concluir que a política de lei e ordem não serve de fator de contenção da criminalidade. A conclusão retro coaduna-se, antes de mais nada, com o bom senso. O direito penal assim empregado mascara as verdadeiras raízes culturais, sociais e econômicas que estão por detrás da maior parte dos problemas rotulados globalmente como criminalidade. O aumento dos crimes patrimoniais no cenário atrás exposto é uma prova disto.⁴⁰

Ressurge, então, um velho paradoxo travestido de moderno: quanto mais arduamente se combate a criminalidade, mais delitos são fabricados.

Tais mazelas (pós)modernas são dilatadas quando observadas sob a semântica de uma “modernidade periférica”. A modernidade é comumente identificada como um processo de modernização europeu.⁴¹ Isso é facilmente explicado pelo fato de os Estados europeus terem primariamente desenvolvidos traços características de uma época moderna,⁴² todavia ignorar o peculiar processo de modernização à brasileira seria desonesto para o propósito almejado.⁴³ Tal processo produz reflexos no direito tupiniquim, a saber:

(...) o problema essencial encontrado pelo direito brasileiro não parece estar na sua suposta falta de autonomia, mas na sua incapacidade de dar conta de demandas de uma sociedade altamente excludente que sobrecarrega esse subsistema, comprometendo a consecução de sua função e impondo-lhe exigências que, na perspectiva da teoria dos sistemas, não lhe são próprias.⁴⁴

Diante do “enfraquecimento” do sistema direito, a política vê o campo aberto para tomar os espaços e o direito é corrompido por programas teleológicos que obstam seu desenvolvimento democrático, programas que passam a ser destinados, em sua maioria, aos cidadãos “subintegrados”.

Chamando a atenção do metacódigo sobreintegração/subintegração, Neves afirma que sobreintegração diz respeito àquela parcela da população incluída

⁴⁰ CHOUKR, *Op. cit.*, p. 144.

⁴¹ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 269.

⁴² *Idem, ibidem*, p. 283.

⁴³ VILLAS BÔAS FILHO aponta dois fatores principais para a modernidade à brasileira, a saber, um contexto social não previamente pautado por uma esfera moral e simbólica, de fundo religioso e, em segundo lugar, o passado escravista que gerou uma “naturalização da exclusão crônica que aqui se observa”. (*Idem*, p. 298).

⁴⁴ *Idem, ibidem*, p. 295.

socialmente, com seus direitos razoavelmente reconhecidos, com acessibilidade à educação e, logo, a alguma mobilidade social;⁴⁵ já os subintegrados seria aquela parcela da população privada de uma vasta gama de direitos sociais, com pouca ou nenhuma possibilidade de ascensão social, muito devido à falta de acesso à educação e emprego condigno.⁴⁶

Assim, quanto aos excluídos há uma profunda indiferença sistêmica quanto à sua função de estabilização de expectativas normativas, comprometendo a generalização congruente de tais expectativas,⁴⁷ que passam a se diferenciar em função dos agrupamentos sociais a que são direcionadas. Essa grande massa de excluídos bloqueia o devido funcionamento do sistema direito, fazendo com que apareça, “via de regra, como mecanismo de repressão e restrição da liberdade, e não de garantia de direitos.”⁴⁸

Todavia não se pode olvidar o fato de que o processo emergencial característico da percepção da falibilidade do controle da contingência não chega a poupar de fato nenhuma camada social; a esquerda punitivista não permite que o discurso panpenalista seja aplicado somente aos pobres, dando ainda mais sustentação aos seus tentáculos perniciosos.

Ante tudo isso, levantar a voz para bradar a quimérica imparcialidade policial é de suma ingenuidade. A agência policial é parcial, trabalha para uma parte da hipotético-futura relação processual, ainda que não se possa falar em submissão hierárquica, a Constituição Federal não deixa dúvidas, quando em seu artigo 129, inciso VII, proclama sua (polêmica) ascendência funcional.

Os motivos traçados acima isoladamente já justificariam não encarar o inquérito policial como instrumento em busca da “revelação do que ‘verdadeiramente’ ocorreu”, a situação se agrava quando verificamos o funcionamento intramuros das delegacias de polícia.

A agência policial é o “símbolo mais visível do sistema formal de controle da criminalidade”, sua alta suscetibilidade à contaminação política é agravada ao se aliar

⁴⁵ Neves descreve a sobreintegração como “à prática de grupos privilegiados que, principalmente com o apoio da burocracia estatal, desenvolvem suas ações bloqueantes da reprodução do direito”, mais em *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil: o Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006., p. 250.

⁴⁶ Idem, *ibidem*. p. 248-250.

⁴⁷ VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Op cit.*, p. 331.

⁴⁸ Idem, *ibidem*, p. 351

ao seu (ainda) baixo nível cultural e econômico, afetando seu alto poder discricionário – em até certa medida necessário, em face da natureza criativa da investigação criminal.⁴⁹

Do critério de seleção até suas rotinas, há maculas envolvendo a agência policial. Os policiais na maioria das vezes são selecionados no mesmo estrato daqueles que irá investigar⁵⁰ – fenômeno mais facilmente perceptível na polícia coercitiva – não é exigida formação jurídica, o treinamento que recebem na academia de polícia é meramente formal, os salários são baixos, o risco alto, soma-se tudo isso à falta de aparelhamento das instituições e temos uma teratologia sendo responsável por uma importante fase para o processo penal.

Em estudo realizado em delegacias de polícia de Porto Alegre, RS, nomeadamente na Delegacia de Homicídio e Desaparecidos (DHD) e na Delegacia de Repressão a Roubos (DRR), Ghiringhelli de Azevedo, Vasconcellos e Foscarini denunciam a precariedade estrutural com que convive os profissionais da área.

De minúsculas salas de escritórios (sem qualquer isolamento acústico que permita maior concentração dos oficiais), a sistemas de *software* que não rodam nas máquinas adquiridas para o distrito, de falta de salários condignos à falta de pneus e combustível para as viaturas, a estrutura policial se revela capenga.⁵¹

A carência estrutural é só um lampejo do que obstaculiza a cruzada pela verdade, empreendida pela polícia judiciária. A unilateralidade da colheita de provas, a ausência (ou mitigação) do contraditório na interpretação dos rastros, o “quadro mental paranóico”, afirmado por Cordero em relação ao juiz-investigador, mas que melhor ainda se adéqua ao policial-investigador, tudo isso são fatores para se limitar a participação ativa do inquérito policial na persecução criminal.

⁴⁹ LOPES JR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*, vol. I. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 238. Ainda sobre a alta discricionariedade da polícia judiciária, Michel Misse fala em travessia entre a fronteira de uma legalidade e uma “ilegalidade prática”, justificada pela eficiência, “no entanto, essa ‘informalidade eficiente’ diminuiu tanto as garantias de direitos dos acusados quanto não foi capaz de aumentar a capacidade investigativa da polícia.” (MISSE, Michel. Op Cit., p. 13). Por sua vez, Ferrajoli chega a distinguir dois modelos de processo penal, um ordinário, tal qual estudamos nas academias, e um administrativo, aplicado pela agência policial. (FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. trad. Ana Paula Zomer Sica, et. al..2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 705/6).

⁵⁰ “(...) há poucas dúvidas acerca de que também a policização é um processo de assimilação institucional violador dos direitos humanos e tão seletivo quanto a criminalização e a vitimização, que recai preferencialmente sobre homens jovens das camadas pobres da população, vulneráveis a tal seletividade na razão direta dos índices de desemprego.” (ZAFFARONI, E. Raúl et al.. *Direito penal brasileiro*, vol. I: teoria geral do direito penal. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 57.)

⁵¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (coord.); VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de; FOSCARINI, Léia Tatiana. O inquérito policial na cidade de Porto Alegre. In MISSE, Michel (org.). *O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; BROOKLIK, 2010. p. 335-346

O resultado de tudo isso é um material colhido durante a fase de investigação preliminar de alta precariedade, jamais devendo ser utilizada para além do recebimento da denúncia, à exceção dos atos irrepetíveis, os quais demandariam um tratamento singular.⁵²

Todo o investimento feito no Brasil, no sentido de construir-se um sistema de administração da justiça moderno, esbarrou (como ainda esbarra) no predomínio de uma tradição inquisitorial que privilegia mais a "cabeça" do suposto autor e dos envolvidos no evento, do que a definição da situação em que se deu o crime. A sujeição criminal antecipa-se à busca de evidências empíricas no processo de construção da verdade "real" (eis o eufemismo através do qual a polícia distingue a "sua" verdade da "verdade" judicial). Para poupar tempo e esforços, basta "apertar" suspeitos e testemunhas para obter a verdade, isto é, a versão dos fatos. Uma vez que essa é a estratégia, então a tomada de depoimentos por escrito, com fé pública, em cartório, na delegacia, toma a forma de uma instrução criminal preliminar, sem contraditório, cujo nome é "inquérito policial".⁵³

Nossa posição é confirmada por pesquisa de campo realizada por Vargas e Rodrigues, que informam:

Com base na observação feita em campo e nas entrevistas com os operadores, verificou-se, entretanto, que a investigação preliminar "real", em geral, em nada corresponde à investigação "ideal", caracterizando a disjunção entre estruturas e as atividades. Policiais militares descaracterizam o local e, às vezes, "desaparecem" com os objetos da cena do crime. Peritos só são acionados pela PM muito depois de ocorrido o homicídio e limitam-se ao exame do corpo e aos poucos vestígios encontrados dentro do isolamento reduzido, como projéteis e estojos de balas. Investigadores de plantão, que não conhecem a dinâmica da criminalidade local, costumam lá chegar após a realização da perícia. Atuam independente da perícia ou valendo-se de informações preliminares colhidas por esta. Além disso, procuram localizar testemunhas ou parentes da vítima, que, muitas vezes, já não fornecem mais a versão primeira do ocorrido.⁵⁴

Ocorre que nosso sistema de administração da justiça penal porta duas grandes vias de escoamento para que a emergência política do inquérito policial – tentativa pífia do controle da contingência – atrole a fase processual. Em primeiro lugar nosso sistema dispõe a prevenção como regra de fixação de competência, quando deveria, ao contrário, ser regra de exclusão. Assim, o mesmo juiz que converte a prisão

⁵² Por sua natureza deveriam sempre ser realizados em incidente de antecipação de provas, ou seja, na presença da defesa e do juiz, em audiência pública e com o mesmo grau de intervenção que as partes teriam na audiência judicial. Mais detalhes ver LOPES JR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 210-212.

⁵³ MISSE, Michel. *O papel do inquérito policial no processo de incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa*. In: Soc. estado. vol.26 no.1 Brasília Jan./Apr. 2011.

⁵⁴ VARGAS, Joana Domingues; RODRIGUES, Juliana Neves Lopes. *Controle e cerimônia: o inquérito policial em um sistema de justiça criminal frouxamente ajustado*. In: Soc. estado. vol.26 no.1 Brasília Jan./Apr. 2011.

em flagrante em temporária ou preventiva, ou que decide acerca de medidas cautelares ao longo do inquérito policial, será o responsável pelo julgamento da causa.⁵⁵

Diante da perspectiva do “projeto moderno” é até compreensível tal disposição, visto ser o juiz prevento aquele que mais proximidade teve com a investigação, logo mais proximidade com a “verdade”; mas superados os paradigmas modernos, resta claro que qualquer contato direto do juiz com os atos precários da fase policial o tornariam “imprestável” para proferir uma decisão imparcial, face ao caráter quebradiço da imparcialidade.

Há um eixo que vincula o juiz aos atos precários da fase investigativa, qual seja, a memória. Alvo de uma série de análises dos mais diversos campos do saber, a memória sempre intrigou a ciência, tendo sido objeto de diversos estudos. Desde um ponto de vista neurológico, Izquierdo qualifica a memória como “aquisição, a formação, a conservação e a evocação de informações.”⁵⁶ Nesta senda, o magistrado uno, que “adquire” conhecimento da causa ainda na fase investigatória, está sujeito à formação de conservação de um pré-conceito, a ser evocado no momento oportuno, qual seja, a prolação da sentença.

Para Gauer, por sua vez, a memória é uma forma de aprisionar o passado, abrigando-a no presente, na tentativa de eliminar sua opacidade.⁵⁷ É a ignorância da passividade aludida por Khaled Jr; a vã tentativa de se aprisionar o passado, porque é lá que residiria a verdade. Todavia o único passado a ser aprisionado é aquele interpretado unilateralmente por órgão à serviço da acusação, sem qualquer participação da parte que compõe a relação dialética do processo penal democrático.

É de uma ingenuidade impressionante crer que o magistrado possa estabelecer uma análise fundamentada da prova do crime e de indícios suficientes de autoria (leia-se, justa causa) tendo por base as peças de informação da polícia judiciária e possa cartesianamente distinguir tal juízo de probabilidade do juízo de certeza a ser proferido ao fim do processo. O juízo de probabilidade não é construído de modo linear, de forma que o alcançar determinada intensidade de fumaça do cometimento do delito o magistrado possa cessar seu ato; trata-se de ato que demanda uma análise conjuntural dos elementos presentes, envolvendo todos os atos de investigação, e se há alguma distinção entre o juízo de probabilidade estabelecido e o futuro juízo de certeza, esta só

⁵⁵ Para maiores críticas ver LOPES JR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*, p. 165-171.

⁵⁶ IZQUIERDO, Ivan. *Memoria*, 2006, p. 9 *Apud* GESU, Cristina di. *Prova penal e falsas memórias*. p. 83

⁵⁷ GAUER, Ruth. *O reino da estupidez e o reino da razão*, 2006, p. 07

ocorre no plano lingüístico, visto que no plano psíquico a memória tem o condão de preservar o momento *ex ante* para ser complementado *ex post* a audiência, muitas vezes com o resultado final já presente na psique do magistrado.⁵⁸

A segunda via de contaminação é a própria presença física dos autos de inquérito ao longo de toda fase processual. Khaled Jr muito propriamente compara o inquérito policial a um monumento: um símbolo de poder que registra determinada conquista histórica; é o poder sobreposto ao saber.⁵⁹ A presença dos autos do inquérito não só perpetuam a abertura da contaminação política⁶⁰ do processo penal, como também atenta o órgão responsável por decidir a causa – o Estado-juiz – a apelar para os atos de investigação para fundamentar uma condenação ao se deparar com uma insuficiência de provas na fase instrutória, tudo legalmente ratificado pela abertura disposta no artigo 155 do Código de Processo Penal e pelo princípio do livre convencimento motivado, que impede qualquer espécie de hierarquia entre as provas a serem utilizadas na formação do juízo de certeza.

Não podemos olvidar o fato de que o direito só existe na linguagem, logo, os autos do inquérito carregam em sua essência a representação de uma verdade manca, construída unilateralmente. Apelar para o “contraditório diferido” é apenas alimentar mais um mito moderno do processo, visto que contraditório diferido não é contraditório, pois sendo um binômio de informação mais possibilidade de reação, informação atrasada e reação retroativa não são possíveis.

Pior ainda, a identificação do inquérito com a verdade objetiva faz com que o magistrado pré-julgue a causa, fazendo com que toda a fase instrutória seja mera etapa de legitimação do poder, visto que o saber fora abandonado *ab initio*.

Nas palavras de Misse, o inquérito policial se torna uma pré-instrução, visto que “raramente voltará a ser modificado em sua natureza e, entranhado no processo, passará a ser o principal referencial do contraditório das etapas seguintes”,⁶¹ o que nos faz concluir que a polícia judiciária é quem possui a verdadeira carga – utilizando-nos

⁵⁸ De forma parecida: “de forma *natural* o resultado de cada meio de prova irá produzindo seu efeito na consciência do juiz, lhe dará um grau de informação, gerando um estado de conhecimento aberto à integração de novos dados precedentes dos restantes meios de prova.” (IBÁÑEZ, Perfecto Andrés. *Valoração da prova e sentença penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 44).

⁵⁹ KHALED JR, Salah. *Op. cit.*, p. 242-248.

⁶⁰ No sentido de “não jurídico”.

⁶¹ MISSE, Michel. *Op. cit.*, p. 14.

de nomenclatura goldschmidtiana, mas apenas em nível metafórico – da imputação, sendo ela a grande responsável pela “maior parte da ‘formação de culpa’”.⁶²

Recapitulando, a contaminação política do processo não se dá apenas pela presença física dos autos, a contaminação se dá em duas dimensões, uma objetiva – presença dos autos – e outra subjetiva – o mesmo juiz analisando atos de investigação e atos de prova.⁶³

Não se quer aqui afirmar que em um processo penal o juiz não realize atos que de alguma forma possua relevância política,⁶⁴ o que se pretende afirmar é que a atual configuração do sistema processual brasileiro contribui para que o *telos* político possa “colonizar” o direito, fazendo com que esse se dispa de sua função de guardião de expectativas normativas, as quais se incluem as garantias constitucionais fundamentais do acusado, para se travestir de instrumento a serviço do controle da contingência, ressuscitando malfadados fetiches do passado.

A cruzada pela solução do problema ora apresentado não pode se esgotar nessas linhas. Não bastam reformas legais pontuais para que quase magicamente a figura do juiz seja erigida a um pedestal acima de qualquer parcialidade, fundando um verdadeiro modelo acusatório pleno, nunca antes adotado por nós. O problema aqui pontuado demanda algo mais que uma reforma de um modelo, demanda uma revolução sistêmica, perpassando não só mudanças estruturais, como de ordem jurídico-cultural.

Em um juízo preliminar, a exclusão física dos autos da investigação policial da fase processual e a instituição do juiz de garantias, atribuindo a este, inclusive, a incumbência de decidir acerca do recebimento da inicial acusatória aparenta resolver o problema aqui apresentado. Porém as vias de contaminação são largas, sobretudo em um procedimento complexo como o criminal, de modo que uma investigação mais aprofundada se torna necessária para que se analise como é possível estabelecer uma catarse plena dos atos de investigação fortemente influenciados por uma política panpenalista.

Por enquanto resta a ingênua esperança por um abandono de taras punitivistas anacrônicas, pelo menos por parte de quem deve se situar no cume da imparcialidade

⁶² *Idem, ibidem*, p. 15.

⁶³ Atos de investigação são todos aqueles atos colhidos em fase de investigação preliminar, atos de prova são aqueles submetidos ao filtro das garantias processuais do réu. Para mais detalhes ver LOPES JR, Aury. *Sistemas de investigação preliminar no processo penal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 205.

⁶⁴ NASSIF, Aramis. Reflexões crítico-fragmentárias sobre a sentença penal. In: CARVALHO, Salo de. *Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 210-212.

possível, para se ter em mente que a obcecada busca pela verdade – uma busca que, em *prima facie*, revela-se até lógica, para impedir decisões injustas – não pode prosperar diante de garantias constitucionais que legitimam a própria *ratio essendi* processual. Com efeito, qualquer flexibilização em prol da manutenção de um modelo que preserve a “verdade policial”, seja ela física ou psiquicamente presente, só tem o condão de perpetuar um sistema inquisitório velado, na vã esperança de, desse modo, poder se obter a solução final para enfim controlarmos a contingencialidade humana.